

Lei nº 65

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais:

O povo do Município de Ijaci, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome o sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) de acordo com a construção do estado, com o Art.3º da lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54 , e com os item XV do art.1º da Lei Estadual nº 1.587 de 15/1/1.957 os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencente ao quadro geral de Servidores do Município.

§ 1º) – Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º) – Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º) – Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivo, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento estado civil e cargo ou função contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso própria do Instituto, sobre pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art.2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável a espécie.

§ Único – os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art.3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

- a) O Total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na renumeração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido.
- b) O Total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º) Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses ficará o município sujeito a juros moratórios de 12% (doze por cento), ao ano, além da multa de 10% (dez por cento), sobre o total retido.

§ 2º) O recolhimento que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º) Os responsáveis pela arrecadação das contribuições em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 4º) A administração municipal facilitará dos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimento e controle das arrecadações.

§ 5º) Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG, e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único – Os direitos conferido aos associados ficam condicionados á regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art.6º - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ Único – Para fins deste artigo , considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo Municipal.

Art.7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMG.

Art.8º - O Município e seus servidores a derem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificação que forem determinadas pela legislação Federal e Estadual.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 9 de novembro de 1967

Sancionada em 12 de novembro de 1967.

- a) José Pedro de Castro Filho
Prefeito Municipal.